

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador JOSÉ MURILO DE MORAIS
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte – MG

Recurso administrativo nº 0000126-12.2021.5.03.0000
Processo e-PAD 3206/2021

Ementa: Administrativo. Servidor público. Assistentes de Juízes e Desembargadores. Férias. Conformidade com a Res. 162/2016 CSJT.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, já qualificado nos autos, diante do despacho publicado em 04 de junho de 2021 cuja intimação ocorreu no dia 31 de agosto de 2021 (sexta-feira) via e-mail, apresenta **MANIFESTAÇÃO**, nos termos das razões inclusas.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais, para reformar decisão administrativa indeferindo pedido de alterar o artigo 11 da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 159/2020 do Eg. TRT da 3ª Região, excluindo-se o trecho no qual se estabeleceu que as férias dos assistentes de juiz titular ou substituto “coincidirão, preferencialmente, com as férias do magistrado”, adequando-se assim, com a lei 8112/90, bem como com a Resolução 162/2016, do CSJT.

Em 02 de fevereiro de 2021, sobreveio decisão indeferindo o pedido de alterar a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 159/2020, com o fundamento que tal resolução foi editada para atender a determinação do Conselho Nacional de Justiça, de que seja disponibilizado um assistente a cada juiz substituto, bem como de que os assistentes de juiz poderiam fracionar as férias dentro do período de 60 dias de férias do magistrado.

Após parecer emitido pelo Ministério Público do Trabalho, foi dada vista no prazo de cinco dias úteis para a recorrente tendo ciência em 31 de agosto de 2021, assim, o prazo fatal para a presente manifestação finda em 08 de setembro de 2021 (quarta-feira). Protocolado neste período, é tempestiva a petição.

A Constituição da República reconhece o direito às férias aos servidores públicos conforme artigo 7º, XVII, tendo sido corroborado em diversos

julgados da Corte Constitucional (ADI 2.579, rel. min. Carlos Velloso, j. 21-8-2003, DJ de 26-9-2003; ADI 1.158, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-8-2014, P, DJE de 8-10-2014).

A Lei n.º 8.112/90 dispõe sobre instituto das férias de servidores em seus artigos 77 a 80, prevendo que “as férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública” (art. 77, §3º).

Para regulamentar o instituto das férias no âmbito da estrutura da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou a Resolução nº 162/2016 estabelecendo os critérios para a solicitação, concessão, indenização, parcelamento e usufruto de férias dos servidores do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo grau, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes.

Em seu art. 10, a Resolução CSJT nº 162/2016, prevê que “as férias serão marcadas pelo próprio servidor e autorizadas pelo titular da Unidade, que observará a conveniência administrativa, conjugada, se possível, com o interesse pessoal”.

Ocorre que, harmonizando a necessidade de serviço com o interesse pessoal do servidor, a regulamentação das férias foi assertiva em prever a possibilidade de alteração e remarcação de novos períodos pelo servidor público, como se observa em seu art. 14, ss.:

Art. 14. A alteração das férias poderá ocorrer por necessidade de serviço, devidamente justificada, ou no interesse do servidor.

§ 1º Para a **formalização da alteração das férias, deverá constar a remarcação dos novos períodos pelo servidor e a autorização do titular da Unidade.**

§ 2º A alteração do período único ou do primeiro período fracionado das férias deverá ser formalizada e aprovada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

I - No caso de adiamento, o prazo será contado da data do início das férias previamente marcadas;

II - No caso de antecipação, contar-se-á o prazo da data do início do novo período.

§ 3º **Não haverá requisito temporal para alteração de férias dos demais períodos, quando fracionada.**

§ 4º Na hipótese de necessidade de alteração do período das férias para participar de evento de capacitação, deverá o servidor formalizar o pedido antes do início do evento, a fim de evitar a superposição de dias.

Ocorre que ao condicionar a preferência do agendamento de férias do assistente de juiz às férias do magistrado, a Resolução Conjunta n. 159/2020 deste Eg. TRT da 3ª Região estabelece uma restrição temporal que inexistente nos normativos hierarquicamente superiores (seja a Resolução CSJT 162/2021, seja a Lei 8.112/90), devendo serem realizadas as adequações administrativas para manter uma operacionalidade do gozo desse direito dentro das conformidades legais e regulamentares.

A Resolução nº 162, do CSJT, convém frisar, regulamenta o direito de férias dos servidores no âmbito de toda a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, de modo que não é dado aos Tribunais Regionais do Trabalho dispor em desconformidade com o que nela foi fixado, reduzindo a possibilidade de harmonizar o interesse pessoal do servidor condicionando-o às férias do magistrado sem que essa restrição temporal dentro das férias do magistrado exista nas normas superiores.

Veja o que a Resolução Conjunta n. 159/2020 deste Eg. TRT da 3ª Região, determinou em seu art. 11:

Art. 11. As férias do assistente de juiz titular ou substituto coincidirão, preferencialmente, com as férias do magistrado a que estiver vinculado, podendo ser fracionadas, mediante anuência do juiz, em conformidade com o art. 11 da Resolução n. 162, de 19 de fevereiro de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ora, ao estabelecer que haverá a coincidência entre férias de Juízes e seus assistentes (ainda que se tenha utilizado a expressão “preferencialmente”), o TRT da 3ª Região inova onde nem a legislação de regência nem o ato normativo do CSJT dispuseram, e de modo a excluir o critério fixado por esse último. Isso porque deixa de se observar a conjugação da conveniência da administração com o interesse pessoal do servidor, para estabelecer um critério diverso daqueles estabelecidos pela Resolução 162, deixando apenas ao talante da administração o momento em que o servidor-assistente tirará suas férias.

Conforme se observa, a própria decisão proferida reconhece que os assistentes de juiz só poderão tirar férias apenas dentro do período que o magistrado decidir tirar férias:

Note-se que a norma trata igualmente pessoas iguais, vale dizer, os assistentes de juiz, que podem fracionar suas férias em três períodos ao longo dos 60 (sessenta) dias de férias anuais a que tem direito o magistrado.

Ou seja, houve restrição ao direito instituído por lei ou por resolução de Conselhos Superiores, ao passo que, se antes o interesse do servidor era levando

em conta, agora deixou de ser considerado para a marcação de suas férias, ficando estas na dependência das férias do magistrado titular ou substituto. Estes, por sua vez, possuem regramento/regulamentação de férias diverso do dos servidores do PJU, de modo que o estabelecimento do critério da coincidência como preferencial, sequer se mostra adequado ao princípio da eficiência.

É de suma importância observar que o direito a férias anuais remuneradas, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, **aplicável aos servidores públicos também por disposição constitucional** (art. 39, § 3º), além de estar vinculado ao direito à saúde, deve ser interpretado em conjunto com outros direitos e garantias previstos na Constituição, tal como o direito ao lazer e à família, a quem o texto constitucional confere especial proteção do Estado (art. 226, da CF).

A decisão supõe que “a norma trata igualmente pessoas iguais”, mas tal conclusão não deixa claro quem seriam os iguais, pois os assistentes dos juízes deveriam ser equiparados aos outros servidores e não aos magistrados. Servidores esses, que tem direito a escolher qualquer período entre os 12 meses do ano para marcar as férias, tendo a resolução 159/2020 obrigado somente os assistentes dos juízes a tirarem férias no mesmo período dos magistrados, **havendo uma nítida diferenciação entre os auxiliares dos magistrados com os outros servidores do poder judiciário.**

Nesse aspecto, o princípio da isonomia conduz à conclusão de que limitações distintas para o exercício do direito a férias resulta em um tratamento diferenciado entre os auxiliares e o restante dos servidores, passando por cima de direitos expressamente garantidos. Isso porque o âmbito de proteção desse princípio constitucional visa exatamente isso: equiparar semelhantes mediante o critério eleito pelo legislador.

É nesse sentido que, além da necessidade de se conceder ao trabalhador um descanso (férias) após um determinado período de trabalho, a Resolução 162, do CSJT, busca conciliar esse período com o interesse do servidor, de modo a concretizar, plenamente, a finalidade dos direitos sociais garantidos pela Constituição, usufruindo-os, sempre que possível, junto à sua família. É dessa finalidade que se afasta o art. 11, da Resolução Conjunta 159, ao fixar critério diverso, qual seja o da coincidência com as férias do magistrado.

Não é por acaso, aliás, que a disposição sobre isonomia - ou o princípio da igualdade - se encontra no Título II da Lei Maior, que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Trata-se de um elemento essencial para que se tenha, em termos pragmáticos, a conformação mínima necessária ao Estado de Direito, na sua manifestação plena.

O princípio da impessoalidade impõe que o Poder Público não dispense o tratamento equânime dos iguais, tanto sob o aspecto legislativo externo como pelos aspectos internos, ou seja: a igualdade deve ser observada perante a lei, no seu conteúdo e na aplicação da norma jurídica, que não pode desigualar sujeitos legislativos submetidos a tratamento isonômico.

Importa observar, além disso, que a disposição contida no art. 11, da Resolução Conjunta nº 159/2020, desse Tribunal Regional do Trabalho, fere também o princípio da isonomia, inserto no art. 5º, da Constituição, ao criar condição aplicável apenas aos assistentes, quando aos demais servidores permanecerá aplicável (como não poderia deixar de ser) o disposto na Resolução 162, do CSJT.

Ou seja, enquanto aos demais servidores da Justiça do Trabalho será observada a conveniência da administração em conjunto com o interesse pessoal do servidor, aos assistentes será aplicada a regra – restritiva, diga-se – que atribui à coincidência com as férias do magistrado os *status* de critério preferencial.

Tem-se, portanto, que a redação dada ao art. 11, da Resolução Conjunta nº 159/2020 destoa do disposto na Resolução nº 162, do CSJT, criando regra que restringe, indevidamente, um direito social dos servidores assistentes, e em violação ao princípio da isonomia, razão pela qual entende o requerente deve ser modificada.

Ante o exposto, reitera o conhecimento e provimento do recurso interposto para que seja reconsiderada a decisão ou reformada no **mérito**, em favor de todos aqueles que se encontrem na situação fática relatada, requer seja alterado o artigo 11 da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 159/2020 da Eg. TRT da 3ª Região, de modo a excluir o trecho no qual se estabeleceu que “coincidirão, preferencialmente, com as férias do magistrado” e adequá-la à Resolução nº 162, do CSJT, isto é, para que seja observada a conveniência administrativa conjugada com o interesse pessoal do servidor.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2021.

Isaac Raymundo Lima
Coordenador-Geral